



VJV/

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166.005.250/90-27

Sessão de 07 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 106-4.976

Recurso nº: 70.834 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: PEDRO CICILIANO

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

IRPF - CÉDULA "C" - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA - A remuneração do dirigente da pessoa jurídica, que tiver seu lucro arbitrado, será estimada em 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para o arbitramento do lucro.

IRPF - CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA - LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO. Mantido o arbitramento no processo matriz, instaurado em nome da pessoa jurídica, considera-se o lucro arbitrado como automaticamente distribuído ao titular da empresa individual, classificado como rendimento da Cédula "F".

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO CICILIANO,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Adelmo Martins Silva.


V.V.

Sala das Sessões (DF), em 07 de outubro de 1992.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RICARDO VALIM CLAUS (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/005.250/90-27

RECURSO Nº: 70.834
ACORDÃO Nº: 106-4.976
RECORRENTE: PEDRO CICILIANO

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nº 10166/005.251/90-90, instaurado contra a empresa FACCINI E CICILIANO LTDA. tratando o presente de lançamento baseado na presunção de distribuição de lucros arbitrados naquela empresa.

A capitulação legal e os fatos estão descritos nos autos e tanto a impugnação como o recurso são tempestivos.

Este é o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma barra horizontal final.

Acórdão nº 106-4.976

V O T O V E N C E D O R

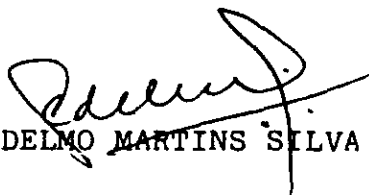
Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator Designado:

Peço vênia para discordar do ilustre relator, no que concerne ao julgamento do mérito do recurso.

É tranqüila a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, necessariamente, o lucro arbitrado na tributação da pessoa jurídica repercute na da pessoa física. No caso dos autos, re-percute como remuneração dos sócios gerentes e como distribuição automática a todos os sócios.

Por estas razões, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 07 de outubro de 1992.


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº 106-4.976

V O T O V E N C I D O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, Relator.

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

O processo decorre do de nº 10166/005.251/90-90, o qual foi recentemente julgado por esta Câmara, que lhe negou provimento.

Referindo-se o presente procedimento fiscal a lucro presumidamente distribuído, já penalizado na pessoa jurídica, mantenho o posicionamento já objeto de vários votos que proferí, para, com base no artigo 43 do CTN não acatar a presunção e por isso, conhecer do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Este o meu voto.

Brasília-DF., em 07 de outubro de 1992

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR